



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 660.206
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: Douradoquara
Exercício: 2001
Prefeito Municipal: João Corrêa Rabelo

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Município de Douradoquara, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. João Corrêa Rabelo.

Na conclusão do exame técnico de fl. 11 e 14 foi apontado que os repasses de recursos do Executivo ao Legislativo no exercício de 2001 (R\$186.000,00) não obedeceram ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República – CR/1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000, vigente à época (R\$136.251,20), assim como foram realizadas considerações acerca do exame da regularidade da abertura de créditos adicionais, fl. 10.

Devidamente citado nos presentes autos, fl. 40, o então Chefe do Executivo não se manifestou, conforme certidão de fl. 42.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas aquele Órgão realizou considerações sobre a forma de cálculo do limite de repasses de recursos à Câmara, fl. 43 a 45, sendo que por meio do despacho de fl. 46 o Exmo. Sr. Auditor-Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para que seja realizado novo estudo conclusivo no qual seja esclarecido se a receita base utilizada para o referido cálculo inclui ou não o montante da contribuição do FUNDEF, avaliando se o percentual excedente se refere apenas à exclusão daquelas contribuições ou outras causas.

II – Do cumprimento da diligência determinada

Em atendimento à referida determinação constatou-se, inicialmente, que para demonstrar a arrecadação do Município referente à receita tributária e de transferências do exercício de 2000, para verificação do limite de repasses de recursos ao Legislativo em 2001, na forma do inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época (8%), o Executivo de Douradoquara informou no Anexo XXI do SIACE/PCA/2001, fl. 28, que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

valor apurado correspondeu ao montante de R\$2.770.481,00 (dois milhões setecentos e setenta mil quatrocentos e oitenta e um reais), enquanto que a receita da Câmara totalizou o valor de R\$186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).

Ocorre que a Unidade Técnica desta Casa observou que o valor base de cálculo indicado pelo Executivo foi apurado de forma indevida, motivo pelo qual foi apontado o valor correto de R\$1.703.139,94 (um milhão setecentos e três mil cento e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), fl. 11, sem, contudo, ter sido demonstrada a memória de cálculo de tal apuração.

No presente exame foi demonstrada a citada memória de cálculo do valor apurado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, fl. 47, tendo como referência o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do SIACE/PCA/2000, fl. 29 a 36, cabendo registrar que no valor apurado não constou a dedução do montante das contribuições para formação do FUNDEF.

Ressalte-se que não foi possível identificar e elaborar a memória do valor base de cálculo indicado pelo Município no Anexo XXI do SIACE/PCA/2001 (R\$2.770.481,00), fl. 28, haja vista que o montante das receitas do exercício de 2000 totalizou R\$2.934.269,50 (dois milhões novecentos e trinta e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), fl. 36, e não foram identificados valores eventualmente excluídos pela Administração.

Observou-se, ainda, que integraram o montante das receitas de 2000 (R\$2.770.481,00) valores arrecadados que não constituíam base de cálculo para repasses de recursos à Câmara (impostos e transferências), entre outras as Receitas Patrimoniais (R\$1.266,33), as Industriais (R\$165,00), as transferências recebidas do FUNDEF (R\$156.777,76), as outras receitas correntes (R\$792.655,44) e as receitas de capital advindas de Convênios (R\$244.047,31).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica ratifica o apontamento de fl. 11, uma vez que foi apurado que o percentual de repasse de recursos pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2001 correspondeu a 10,92% da receita base de cálculo, não tendo sido obedecido o limite de 8% definido no inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época, conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Descrição	Valor (R\$)	%
- Arrecadação do Município – Exercício anterior	1.703.139,94	
- Percentual máximo	136.251,20	8,00%
- Valor do repasse	186.000,00	10,92%

À consideração superior,

4ª CFM/DCEM, 20 de agosto de 2012.

Stélcio Messias Leandro Madeira

Analista de Controle Externo

TC 1744-0